

No. 1

do referido Sub-Delgado. A tolerância religiosa he  
uma das conquistas da civilização, e das lutas so-  
bre a barbaridade, e a ignorância; e felizmente ha-  
cha hoje uma das maximas do nosso Direito Polí-  
tico, sancionada pelo Art. 11 da Constituição. Os  
mais convenientes de obstar ao progresso do Sistema,  
e aos ~~séos~~ effutos, quando prejudiciais à tranqui-  
lidade publica, estariam desfeitas Portarias de 16 de  
Junho de 1837 e 12 de Novembro de 1838, e ma-  
is Ordens, expedidas a tal respeito consequentemen-  
te ha minha opinião que ao Procurador Regional  
ante a Relação do Porto se haja de ordenar, que  
oficialmente facça constar ao referido Sub-Deli-  
gado, que tal providencia preventiva ficou de ne-  
nhum effeito, o que elle devia comunicar ao Sup.  
sindo outrossim advertido acerca da irregularidade do  
seu procedimento a este respeito. Por esta forma  
satisfago ao Offício do Ministério da Justica na  
data de 5 de Maio ultimo, e V. Mag. de Procurador  
o que foi pedido. Lisboa 22 de Janeiro de 1841—  
D. Adjunto do Procurador Geral da Coroa— Fer-  
nando de Magalhães e Atelar.

Justica Pm de 24 de Março de 1840 acerca  
da representação de António José Pme  
nos sobre providências relativas aos  
irregulars e arbitrios prosci-—

mentos cometidos pelo Juiz de  
Dirito Substituto da Comarca  
de Amarante.

76

Senhoro = Se me parece indubitável, que, dos  
adjuntos papéis, diligência e informações praticados  
para averiguação da queixa dada, por Antônio José  
Inunes, contra o Juiz de Direito Substituto da Com-  
arca de Amarante Joaquim Machado Ferr.<sup>a</sup>

Brando, se não pôde colher indício algum, de que  
o referido Juiz, acórdão do Processo Crim. contra José  
Antônio Alves Ribeiro, tivesse obrado por efeitos  
de corrupção ou puta, comunitando, por alguma  
maneira o Crim. classificado, e punido pela Ord.  
Do 5º. Tit. 71 por outra parte estou convencido  
que o dito Juiz ha nesse procedido muito irregular-  
mente, não só em quanto permitiu, e tolereu silen-  
ciadamente que na Audiencia Judicial de Sentença  
o Agente do Ministério Pùblico fosse muito in-  
decorozamente atacado pelo Advogado do Réu como  
se vi da Certidão da respectiva Acta, e isto em  
contravariação das disposições do Art. 130 da 2ª.  
Parte da Reforma Judiciária, e 275, e 277 da  
3ª. J. mas também passando depois o mesmo  
Juiz a censurado com expressões injuriosas, na  
resposta, por elle dada, ao Agravo interposto  
pelo referido Agente, transgridindo assim o

princípio do Artº 316 da 2º P<sup>a</sup> da dita Reforma  
e todas as regras do decoro forense. Ditois aquelle  
Juiz não quis admitir o Recurso de Revista que nos  
termos do Artº 1º 297 e 3º Unico domesmo na 3º  
P<sup>a</sup> da Reforma Judiciária, o dito Juiz do Ministério  
Público havia interposto do Despacho que man-  
dava sotnar o Acusado em resultado da decisão ne-  
gativa do Juiz por que querendo dar uma interpretação cerebrina àquelle Artº exigio a imediata  
declaracão das nullidades sobre as quais elle havia  
de ser baseado quando houve que a Sez, ex Trati-  
cu somente a exigiu na Minuta do referido Recurso,  
e que interposto elle não te dado ao Juiz, de quem se  
reorre, a appreciar a sua competencia ou julgar da  
sua procedencia, mas sim e tão somente elle cum-  
pre assignar os prazos para tralhado e appresenta-  
ção, segundo o Artº 331 da 2º P<sup>a</sup> e assim e com  
tão errada intelligença, o Juiz infôdo ao Ministério  
Público, ouro de um Recurso legel e foi sotto o accu-  
rado, um contravencão da Sez. Acresce, que o mes-  
mo Juiz não só praticou estao irregularidades mas  
igualmente se lhe prova (e elle proprio o Confessa.)  
o facto escondido logo detur na Cara da Audiencia,  
á onde estava apontado, jantado por duas ou  
tres horas na componhia familiar de varias pes-  
soas da Terra e dito Rio acurado, Alves Ribeir-  
o, que estava preso na Sala livre da Cadeia proxim-

84

moç á dita Caza; e com tão indigno procedimento, avil-  
tou elle grandemente o respeitável carácter de Juiz, e  
a consideração que devia ao Lugar, que occupava, e  
ao Pùblico que disso havia de tirar as mais desfa-  
voráveis impressões. As apontadas observações me-  
lhorarião a concluir que o mencionado Juiz se tinha  
condurrido em todo este negocio por effets de parcia-  
lidade, se não fora acreditar no concerto de proibi-  
dade e bom serviço, de que elle goza, como refere o Juiz  
Informante, e depõem geralmente os testemunhos  
inquiridos, reflectindo em por outra parte, que ain-  
da dada tal conclusão por certo, seria inutil man-  
dalo meter em Processo, attentos as justas e temeri-  
nantes disposições da Constituição no Artº 18, e  
da Ord. Jud. Pº 3º Artº 25 infine, por isso q.  
no nosso deficiente Código Penal, não existe uma  
classificação de crime e correspondente penalida-  
de, semelhante á do Artº 138 do Código Penal  
Francês; se bem que Rogrou e outros Communi-  
cadores á mesmo, mostrão a grande dificuldade,  
e quasi impossibilidade de sua efectiva applica-  
ção, por quanto dum desses - ainda provando-se  
que um Juiz tunka interesse ou ambição pela  
Parte, "não está todavia provado, que forá o fa-  
vor ou inimizade que dictarão a sua decisão -  
A disposição genérica da Ord. L. tº Tit. 5º  
S. Iº infine, não pode ser applicavel, segun-

do entendo, a este caso por quanto nalla se trata unicamente dos Juizes que submettao a Ley, sendo mes  
allegada e os D.D. tem entendo, que para ter lugar  
aqueilla penalidade, não basta que o Juiz tenha pro-  
nunciado mal, e contra Decrto, mas que he indis-  
pensavel, que assim enocamento tinha pronun-  
ciao, por dolo e com muito animo; e a outra Ord.  
do 2º fº Tit. 65 S. 9º punie a culpa ou negligencia,  
unicamente com a condenacao de Castas impo-  
ta pelos Juizes Superiores. Em talas circunstancias  
entendo que os unicos meios justos e convenientes  
a adoptar soão o Ordenciar-se ao Presidente da respec-  
tiva Adacão que reprehenda e Censure aspernante-  
te no Real Nome de V. Mag. ao referido Juiz pe-  
las irregularidades toleradas e praticadas no referido  
Processo, bem como pelo escondelozo facto do juai-  
tar em companyia de um inidiado, que estava pro-  
va Cadu, mandando-se outrossim ao Ministerio  
Publico, que facça promover, pelos meios legais, a  
expedicao do Recurso de Amista, nalle interposta  
fosse qual fosse a decida do outro, de aggravo  
de Instrumento, que o Sub-Diligado incompletamente  
interporam, pelo denegacao do seguimento  
daquelle; e por esta occasiao, lombo, que muito  
conveniente seria recomendar aos Procurado-  
res Regios ante as Adacões, que requerem e  
promovem a efectiva execucao das disposicoes dos

No

Artos 498 e 504 da 2<sup>a</sup> Parte da Ref. Judic sempre q.  
nos Processos se descubra motivos fundados para elles  
deverem ter applicação. Encanto do Sub-Delgado  
no Juizado de Telguerias. Manoel Francisco de  
Sousa Tavares Brochado tão bem ouão considero  
exempto de culpa, tanto por haver igualmente jacta-  
do (como se afirmou) em comparsa do referido juizo,  
como por ter na Audiencia Pública tolerado sem  
reclamação alguma, fita ao Presidente, as injuri-  
osas expressões que lhe foram dirigidas pelo Advogado  
do Rio e portanto parece-me necessária a audi-  
cia dele para a seu respeito se tomar a deliberação  
que for justa, e V. Mag. mandar o que houver  
por bem. Lisboa 19 de Janeiro de 1841 - Delgadante  
do Procurador Geral da Coroa - Fernando de Maga-  
moens e Andrade

*Justica* Item de 20 de Maio de 1840 acerca  
de representação do Administrador Geral  
do Distrito de Villa Real, sobre quei-  
xa q<sup>ue</sup> faz do Juiz de Paz da Frig<sup>o</sup>  
de Villa Marin.

77 Senhora - Conformo-me com a opinião do Presiden-  
te da Relação do Porto, de que não deve ter lugar  
Ação Pública Criminal contra o Juiz de Paz da  
Frig<sup>o</sup> de Villa Marin, António Borges Cardo.